

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Cria programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 536, de 2021, propõe autorizar o Poder Executivo a instituir um programa de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista que não tenham condições em residir com suas famílias.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dar cumprimento às leis que preveem direitos e garantias a esta população.

Apensados encontram-se 3 projetos de lei em razão de também proporem programas sociais de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista.

O PL nº 1.380, de 2022, propõe instituir um programa de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista ou deficiência intelectual; sob a justificativa de garantir proteção a estas pessoas, resguardando sua integridade física e moral.

O PL nº 1.466, de 2022, também propõe autorizar o Poder Executivo a criar um programa de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista; sob a justificativa de disponibilizar espaços para



\* C D 2 3 2 8 9 3 5 3 6 7 0 0 \*

moradia onde elas recebam cuidados adequados e permita sua integração social.

O PL nº 2.590, de 2023, propõe a criação de serviços residenciais terapêuticos de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista; sob a justificativa de haver necessidade de locais específicos para acolher pessoas com transtorno do espectro autista sem moradia.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CÉLIO STUDART e também os deputados autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

Quando se fala em transtorno do espectro autista, geralmente se pensa em questões como diagnóstico precoce e adaptações curriculares e inclusão escolar. Contudo, pouca atenção é dada para pessoas em outras fases da vida, como adultos e idosos; sendo que para cada ciclo de vida há necessidades específicas.



\* CD232893536700 \*

Outra questão que cabe ponderar é que não se conhece ao certo o número de pessoas com transtorno do espectro autista no Brasil, menos ainda na população em situação de rua.

Dada a frequência elevada de autismo na população em geral, já seria esperada uma prevalência igualmente alta na população em situação de rua. Entretanto, estudos mostram que a prevalência de transtornos mentais nesta população é muito maior do que na população em geral, o que nos leva a pensar na hipótese de haver um contingente muito maior de pessoas com o transtorno do espectro autista, ainda não diagnosticada, na população de rua.

Quanto esses estudos apontam frequências elevadas de deficiência mental, uma parte significativa deste grupo pode ser de transtorno do espectro autista. E o mesmo pode ainda ocorrer com relação a pessoas em situação de rua com transtornos decorrentes do uso nocivo de álcool e/ou drogas.

Assim, é fundamental haver espaços de moradia onde adultos e idosos com transtorno do espectro autista possam ser assistidos, preenchendo esta lacuna, garantindo a continuidade do cuidado desta população.

Desta forma, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 536, de 2021, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
 Relatora



\* C D 2 3 2 8 9 3 5 3 6 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021**

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

**Art. 2º** A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público fica autorizado a manter, no âmbito da Política de Assistência Social, instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista em situação de vulnerabilidade econômica com acentuado nível de dependência para atividades da vida diária e:

I - em situação de rua; ou

II - que residam sem condições de adequado suporte familiar ou social.

**§ 1º** As instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão:

I - assegurar um local para moradia protegida com a oferta de atividades que visem ao desenvolvimento de habilidades e competências necessárias para que o indivíduo possa alcançar maior grau de autonomia possível para a realização de atividades da vida diária;

II - garantir o cuidado integral por meio de equipe multiprofissional;



\* C D 2 3 2 8 9 3 5 3 6 7 0 0 \*

III - promover a socialização e outras iniciativas que possam contribuir com o bem-estar físico, mental, psicossocial e espiritual;

IV - disponibilizar os meios necessários para a participação em atividades profissionalizantes, visando à inserção profissional e à autonomia econômica, conforme os interesses, aptidões e limitações de cada indivíduo;

§ 2º As instituições de que trata o caput deverão funcionar de forma articulada com as Redes de Atenção à Saúde e com outras políticas sociais pertinentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após regulamentação específica com publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
Relatora



\* C D 2 3 2 8 9 3 5 3 6 7 0 0 \*